



NOTA TÉCNICA ACBCP Nº 002/2026

ASSUNTO	Competência Constitucional da União para Fiscalizar os Regimes Próprios de Previdência Social
ÁREA TEMÁTICA	Contabilidade e Atuarial – Regimes Próprios de Previdência Social
AUTOR	Prof. Ms. Cleber Nascimento – Responsável Técnico
DATA	27 de julho de 2026

EMENTA

Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS. Competência constitucional da União para editar normas gerais, fiscalizar os regimes próprios e exigir o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP. Tema 968 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. Constitucionalidade das medidas sancionatórias aplicáveis aos entes federativos em situação de irregularidade previdenciária. Possibilidade de controle judicial mediante demonstração técnica.

OBJETO

A presente Nota Técnica tem por finalidade esclarecer os principais efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.007.271, Tema 968 da repercussão geral, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência constitucional da União para editar normas gerais e fiscalizar os Regimes Próprios de Previdência Social dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

O STF também confirmou a constitucionalidade das restrições aplicáveis aos entes que não cumprem as normas gerais previdenciárias, reforçando a importância do Certificado de Regularidade Previdenciária como instrumento de controle, governança e preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A controvérsia teve origem em decisão judicial que afastava a exigência do CRP e limitava a aplicação, pela União, das medidas previstas na Lei nº 9.717/1998 e no Decreto nº 3.788/2001.

Ao julgar o recurso, o STF reconheceu que a autonomia dos entes federativos não impede a União de estabelecer normas gerais e fiscalizar o cumprimento dos critérios necessários à organização, ao funcionamento e à sustentabilidade dos regimes próprios. A



decisão reafirma o federalismo cooperativo: Estados, Distrito Federal e Municípios possuem autonomia para administrar seus RPPS, mas devem observar as normas gerais estabelecidas em âmbito nacional.

Tese fixada no Tema 968

“1. É constitucional a previsão, em lei federal, de medidas sancionatórias ao ente federativo que descumprir os critérios e exigências aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social. 2. Admite-se o controle judicial das exigências feitas pela União no exercício da fiscalização desses regimes. Nesse caso, o ente fiscalizado deverá demonstrar, de forma técnica: (i) a inexistência do déficit atuarial apontado; ou, (ii) caso reconheça o desequilíbrio, a impertinência das medidas impostas pela União e a existência de plano alternativo capaz de assegurar, de maneira equivalente, a sustentabilidade do regime.”

O precedente, portanto, valida os instrumentos federais de fiscalização e, simultaneamente, preserva o acesso ao Poder Judiciário. A contestação de exigências federais, contudo, deve estar acompanhada de demonstração técnica consistente sobre a situação atuarial e sobre a suficiência das medidas alternativas propostas pelo ente.

CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

O Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP é o documento que atesta o cumprimento, pelo ente federativo, dos critérios e das exigências constitucionais e legais aplicáveis ao respectivo regime próprio.

Sua emissão depende da verificação de critérios relacionados, entre outros aspectos, a: equilíbrio financeiro e atuarial; repasse regular e integral das contribuições devidas ao regime; utilização adequada dos recursos previdenciários; política de investimentos e gestão dos ativos garantidores; envio tempestivo dos demonstrativos e das informações obrigatórias; regularidade dos critérios de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios; existência e funcionamento da unidade gestora, dos conselhos, do comitê de investimentos e dos controles internos.

Na prática, o CRP não deve ser compreendido apenas como uma certidão administrativa, mas como indicador de regularidade, governança e responsabilidade na gestão previdenciária.

CONSEQUÊNCIAS DA IRREGULARIDADE

A ausência do CRP pode acarretar restrições relevantes ao ente federativo, tais como: suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes com órgãos e entidades federais; restrições ao



recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal; suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; suspensão do pagamento de valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social a título de compensação previdenciária, nos termos da legislação aplicável.

Essas medidas podem comprometer a execução de obras, programas, investimentos e políticas públicas. Por essa razão, a regularidade previdenciária deve ser acompanhada de forma contínua, com definição clara de responsáveis e prazos para o saneamento de eventuais pendências.

ORIENTAÇÃO AOS ENTES PÚBLICOS

Recomenda-se que Estados, Distrito Federal e Municípios promovam atuação integrada entre a unidade gestora do RPPS, a contabilidade, os recursos humanos, o setor financeiro, a procuradoria jurídica, o Sistema de Controle Interno, os conselhos previdenciários e o comitê de investimentos.

A gestão deve contemplar, especialmente, as seguintes providências: acompanhar periodicamente o extrato previdenciário e a situação de cada critério exigido para emissão do CRP; assegurar o repasse tempestivo das contribuições patronais, dos servidores e dos valores objeto de parcelamento; manter atualizados os demonstrativos, as informações e os cadastros encaminhados por meio do Cadprev; avaliar os resultados atuariais e adotar medidas efetivas para o equacionamento de eventual déficit; revisar e acompanhar o plano de amortização, a segregação de massas ou outras medidas legalmente admitidas; garantir a aplicação dos recursos conforme a política de investimentos e as normas do Conselho Monetário Nacional; instituir rotinas de controle interno, governança, transparência e prestação de contas.

CONCLUSÃO

O julgamento do Tema 968 consolidou o entendimento de que a União possui competência constitucional para editar normas gerais, fiscalizar os Regimes Próprios de Previdência Social, exigir o CRP e aplicar as medidas sancionatórias previstas na legislação aos entes que não observarem os critérios e exigências previdenciários.

A decisão reforça a necessidade de gestão previdenciária responsável, transparente e orientada à sustentabilidade do regime. A manutenção da regularidade não constitui apenas



requisito formal para o relacionamento do ente com a União, mas medida indispensável à preservação dos direitos dos servidores ativos, aposentados e pensionistas.

Recomenda-se, portanto, o monitoramento permanente do CRP, a atuação coordenada das áreas administrativas e técnicas e a adoção tempestiva de providências para correção de pendências, especialmente quando relacionadas ao equilíbrio financeiro e atuarial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 jul. 2026.

BRASIL. Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001. Institui, no âmbito da Administração Pública Federal, o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3788.htm. Acesso em: 29 jul. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19717compilado.htm. Acesso em: 29 jul. 2026. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19717compilado.htm

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022. Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social. Brasília, DF: MTP, 2022. Texto consolidado e atualizado até 29 dez. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps>. Acesso em: 29 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário nº 1.007.271/PE. Tema 968 da repercussão geral. Relator: Min. Edson Fachin. Redator para o acórdão: Min. Flávio Dino. Julgamento de mérito concluído em 13 dez. 2024. Acórdão publicado em 13 fev. 2025. Brasília, DF: STF, 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=968>. Acesso em: 29 jul. 2026.

Porto Alegre, 27 de julho de 2026.

PROF. MS. CLEBER NASCIMENTO

Presidente

Academia Brasileira de Contas Públicas – ACBCP